



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.01116/2023-14

Reclamante: Paulo Victor Melo Duarte

SIGILO

Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão – Zanony Passos Silva Filho

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. VIOLAÇÃO AO DEVER FUNCIONAL DE MANTER ILIBADA CONDUTA PÚBLICA E PARTICULAR; ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, POR SUAS PRERROGATIVAS, PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES; ADOPTAR, NOS LIMITES DE SUAS ATRIBUIÇÕES, AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS EM FACE DE IRREGULARIDADE DE QUE TENHA CONHECIMENTO OU QUE OCORRAM NOS SERVIÇOS A SEU CARGO. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE OU O DECORO DO CARGO OU FUNÇÃO. JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARTIGOS 18, VI¹, e 77, IV, §2^o, do RICNMP.

1. Trata-se de Reclamação Disciplinar instaurada em face de Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão, tendo em vista ter deixado de praticar atos inerentes às suas atribuições, em troca de vantagem indevida, para satisfazer interesse pessoal, caracterizando, em tese, a prática de transgressão funcional.

2. *In casu*, o Reclamado, para não dar prosseguimento à investigação cível, que apurava irregularidades na aplicação de recursos públicos, decorrentes de emendas parlamentares, exigiu/solicitou a nomeação de

¹ Art. 18. Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, ao Corregedor Nacional compete:

(...)

VI – instaurar sindicância de ofício, ou, quando houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração, processo administrativo disciplinar, observado o disposto no § 2º do artigo 77 deste Regimento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 12, de 28 de março de 2017).

² Art. 77. Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências:

(...)

IV – instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração ou se configurada inércia ou insuficiência de atuação, publicando a respectiva portaria;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do inciso IV e do § 1º deste artigo, o feito será submetido, pelo Corregedor Nacional, ao referendo do Plenário na sessão plenária subsequente, com a prévia intimação do reclamado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 19, de 24 de setembro de 2018)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

pessoas por ele indicadas para ocuparem cargos em comissão junto ao Poder Legislativo Municipal.

3. Promotor de Justiça afastado liminarmente de suas funções, por decisão do Corregedor Nacional.

4. Instaurado Procedimento Preliminar na Corregedoria-Geral de origem para apuração do objeto da presente, estando atualmente em fase de instrução.

5. Além de infração administrativa, os fatos narrados caracterizam, em tese, ilícito penal e ato de improbidade administrativa.

6. Cabimento da atuação do Conselho Nacional do Ministério Público, que age de forma autônoma e concorrente, conforme o disposto no artigo 130-A, §2º, inciso III, da Constituição Federal³.

7. Instauração de processo administrativo disciplinar.

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação disciplinar manejada por PAULO VICTOR MELO DUARTE em face de ZANONY PASSOS SILVA FILHO, Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão, para apurar eventual falta disciplinar decorrente de exigência/solicitação de vantagem indevida, para satisfação de interesse pessoal, com o fito de se abster da prática de atos funcionais.

Conforme representação, o reclamante, Presidente da Câmara Municipal de São

³ Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)
(...)

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)
(...)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Luís/MA, teria sido chantageado pelo reclamado, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, para que nomeasse parentes e conhecidos seus em cargos comissionados, sob pena de levar adiante investigações em desfavor do referido Vereador.

Alega ter sido procurado por diversos jornalistas (blogueiros) para que se posicionasse acerca de suposto procedimento investigatório criminal que estaria em trâmite em seu desfavor e no bojo do qual já houvera, supostamente, a decretação de cautelar patrimonial contra si. Surpreso com a informação, indagara seus interlocutores acerca da origem do boato, momento em que lhe foram encaminhados três documentos: (i) suposta representação ministerial para busca e apreensão e bloqueio de bens e valores; (ii) suposta decisão judicial de deferimento das cautelares pedidas; e (iii) suposta decisão judicial de indeferimento de prisão preventiva que teria sido também pedida pelo Ministério Público Estadual.

Aduz que, perplexo e constrangido com o teor dos documentos, resolveu imediatamente cessar o constrangimento ilegal por de habeas corpus (HCCrim 0825012-27.2023.8.10.0000) impetrado no Egrégio TJMA, sobretudo por identificar que todo o conteúdo dos documentos contra si fora “fabricado” a partir de extorsões contra si praticadas por Zanony Passos Silva Filho (Promotor de Justiça da Probidade Administrativa) e Rossana Adriana Moraes Saldanha.

Sobre a questão, alega que, já na presidência da Câmara Municipal de São Luís/MA, o mencionado Membro do Ministério Público, em janeiro de 2023, teria referido que havia verificado supostas irregularidades inerentes a emendas parlamentares, em relação à instituição “Clube de Mães Força Maior”, e teria exigido/solicitado a nomeação de três pessoas para exercerem cargo em comissão na Câmara de Vereadores, em troca de não dar continuidade às investigações.

Duas nomeações (da Sra. Maria Dora Sanches Mendes e do Sr. Mauro Henrique Chaves da Silva) com salários mensais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foram efetivadas, conforme *prints* de conversas por meio do aplicativo *WhatsApp* e cópias de contracheques acostados aos autos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em maio de 2023, o referido Promotor de Justiça também teria exigido/solicitado a nomeação de mais três pessoas para cargos em comissão, cada um com vencimentos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), afirmando que poderia atuar de modo direcionado para prejudicar a gestão do então Prefeito Municipal de São Luís. Prints de WhatsApp demonstram a conversa do reclamado supostamente com a chefe de gabinete Mayara.

Desta feita, o vereador dissera que somente poderia conseguir mais um cargo, do qual seria beneficiário um primo do reclamado, de nome Walter Pinheiro Rocha Filho. No entanto, a nomeação não se perfectibilizou e o Membro do Ministério Público, em hipotética represália, passou a investigar os Vereadores, remetendo diversas notificações a estes, sobre a suposta aplicação de verbas públicas de forma irregular, o que também está documentado nos autos.

Na peça inicial desta Reclamação Disciplinar, constam diversos prints de WhatsApp que demonstram inúmeras ligações não atendidas do Promotor Zanony Passos para o Reclamante.

Na decisão que deu origem à instauração da portaria da Reclamação Disciplinar, foi decretado o sigilo do feito e solicitadas informações ao reclamado.

Foi determinado pelo Corregedor Nacional do Ministério Público o afastamento do reclamado de suas funções, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, decisão que fora cumprida, conforme informação da Corregedoria-Geral de origem, datada de 15 de janeiro de 2024.

A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão informou a instauração do Procedimento Administrativo nº 22639023 para apurar o mesmo objeto da presente.

O reclamado prestou informações, alegando, em suma, que não possui atribuição para investigações criminais, sendo que a investigação em curso referida pelo representante foi efetuada pelo GAECO.

Além disso, asseverou que os *prints* acostados aos autos não têm valor probatório, vez que não acompanhados de ata notarial.

Acostados os antecedentes disciplinares do Reclamado, em que se verifica a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

aplicação das penas de advertência e suspensão de 60 dias.

É o relato necessário. Passo a decidir.

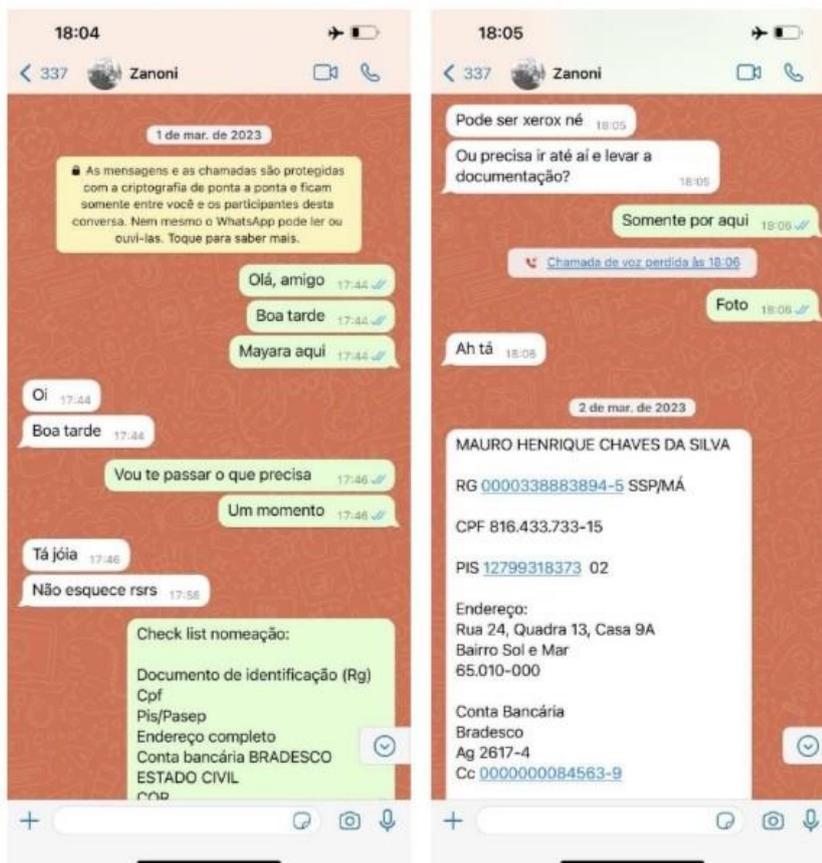
FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme apurado nos autos, ZANONY PASSOS SILVA FILHO, Promotor de Justiça do Estado do Maranhão, titular da 32ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de São Luís (4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa), em duas oportunidades, nos meses de janeiro e maio do ano de 2023, teria exigido/solicitado a nomeação de três pessoas, dentre elas um primo dele, para cargos em comissão a serem exercidos na Câmara de Vereadores da capital maranhense, a fim de deixar de praticar investigação civil que apurava suposta aplicação irregular de recursos públicos decorrentes de emendas parlamentares, bem como de atuar de forma parcial e direcionada, a fim de favorecer interesses do Representante.

O reclamado enviou os dados e documentos das pessoas a serem nomeadas junto ao Poder Legislativo, cobrando prazos em que seriam nomeadas, bem como o dia de pagamento da remuneração, o que restou demonstrado pelos *prints* de conversas por meio de aplicativo de *WhatsApp* entre o Membro do Ministério Público e a Chefe de Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores, conforme se denota a seguir:

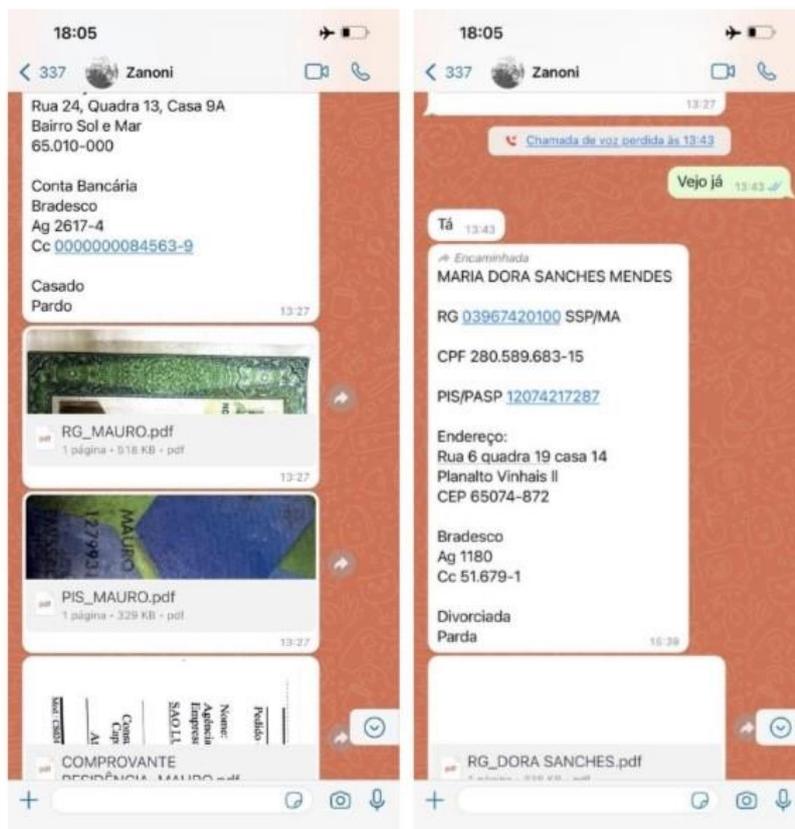


CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



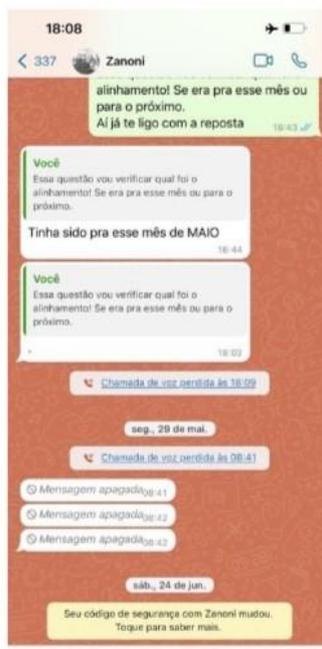
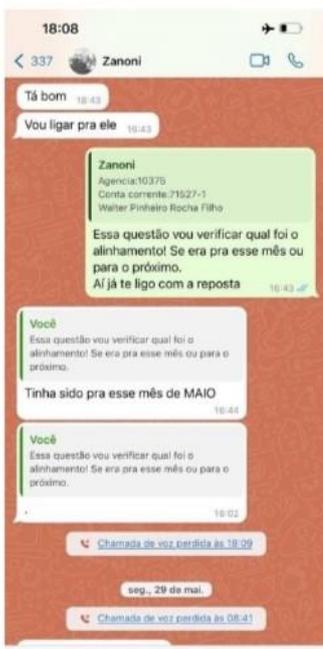


CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



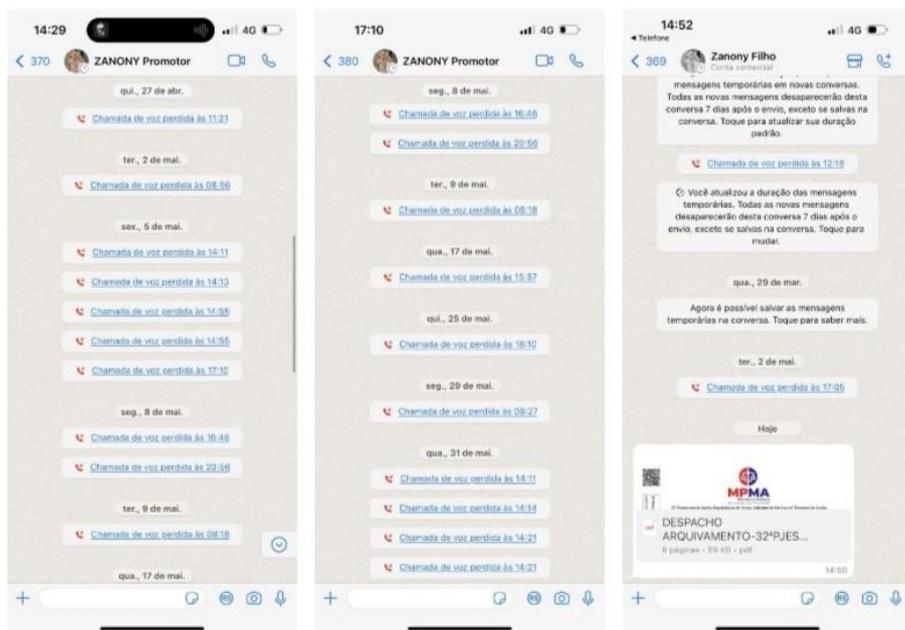


CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Duas nomeações requeridas foram efetivadas, conforme demonstrado pelos contracheques juntados aos autos, seguido das exonerações meses depois. Também restou demonstrado que, após as mencionadas exonerações, o reclamado expediu notificações a diversos Vereadores, demonstrando a continuidade da investigação sobre a aplicação irregular de verbas públicas, decorrentes de emendas parlamentares.

Ao assim agir, o ora processado praticou infração disciplinar consistente em violação a dever funcional e prática de ato incompatível com a dignidade ou o decoro do cargo ou função, previstas no artigo 103, incisos I, II e VIII (manter ilibada conduta pública e particular; zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas, pela dignidade de suas funções; adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços de seu cargo), e artigo 143, inciso I (prática de ato incompatível com a dignidade ou o decoro do cargo ou função), da Lei Complementar nº 013/1991, do Estado do Maranhão, o que acarreta a aplicação das penas de suspensão para cada um dos fatos narrados, nos termos do disposto no artigo 143, da



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

mesma lei⁴, sem prejuízo da remessa de decisão ao Procurador Geral de Justiça para interposição de ação judicial visando à aplicação da pena de perda do cargo se, no decorrer da apuração do processo administrativo disciplinar, restar configurada, de fato, a prática de falta grave, decorrente da constatação de decorrente da constatação de ilícito penal e de ato de improbidade administrativa.

Verifica-se, ademais, que o órgão correcional local, ao tomar conhecimento da decisão de afastamento do reclamado, instaurou procedimento disciplinar para apurar o fato objeto da presente Reclamação Disciplinar, o qual está em fase de instrução, conforme última atualização informada nos autos.

De qualquer forma, cabe a atuação do Conselho Nacional do Ministério Público frente ao caso, pois este atua de forma autônoma e concorrente, conforme o disposto no artigo 130-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal⁵.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABERTURA DE SINDICÂNCIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO CNMP. ATO MOTIVADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 130-A, §2º, III e IV, na exegese adotada pelo Supremo Tribunal Federal, não condicionou a atuação do CNMP à inércia do órgão local do MP. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Conselho Nacional de Justiça detém competência originária e concorrente com os Tribunais de todo o país para instaurar processos administrativo-disciplinares em face de magistrados, sendo aplicável, ao CNMP, o mesmo entendimento em face da semelhança das respectivas competências. (MS 28.003, Red. para o acórdão Min. Luiz Fux, DJe 31/5/2012) 3. In casu, de acordo com o ato coator consubstanciado em parecer da Procuradora do Trabalho em auxílio na Corregedoria Nacional, e aprovado pelo Corregedor Nacional (fls. 1776-1777), a Corregedoria do CNMP havia instaurado uma Reclamação Disciplinar em face do ora agravante, tendo como origem o ofício de n. 71 encaminhado pelo, então, Delegado de Polícia do Estado do Paraná. Após a solicitação de informações

⁴ Art. 143 – A pena de suspensão será aplicada nos casos de:

- I – prática de ato incompatível com a dignidade ou o decoro do cargo ou função;
- II – desrespeito para com os órgãos da Administração Superior do Ministério Público;
- III – afastamento do exercício do cargo fora dos casos previstos em lei;
- IV – violação das proibições previstas nesta Lei;
- V – reincidência em falta punível com censura ou a sua prática com dolo ou má fé.

Parágrafo único – A suspensão não excederá de noventa dias e acarretará a perda dos direitos, vencimentos e vantagens do cargo, não podendo ter início durante o período de férias ou de licença.

⁵ Vide nota 3



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

pelo CNMP, a Corregedoria-Geral do MPF noticiou a instauração de procedimento disciplinar para investigar os fatos. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Conselho Superior do MPF, onde, em 19/11/2009, deliberou-se no sentido de arquivamento do processo. Entretanto, o CNMP entendeu inadequado o posicionamento adotado e determinou a abertura de sindicância para apurar os fatos anteriormente examinados. 5. O CNMP não está adstrito à forma de atuação de outros órgãos do MP, não havendo, portanto, impossibilidade de abertura de tal sindicância. 6. Ademais, a determinação de abertura de sindicância no CNMP teve por fundamento a necessidade de realização de nova investigação sobre a existência de depósitos bancários favoráveis ao agravante. Assim, não subsiste a alegação de ausência de motivação válida para a sua instauração da sindicância. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo em Mandado de Segurança 28.810, Distrito Federal, 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, relator Min. Luiz Fux, julgado de 24 de novembro de 2015 – original sem grifo).

Com efeito, verifica-se no caso em tela que há fortes indícios da prática dos fatos, configurando, em tese, além de eventual falta funcional, também a prática de ilícito penal e ato de improbidade administrativa, a serem devidamente apurados.

Nessa linha, ante a presença de indícios suficientes de materialidade e autoria de infração disciplinar, afigura-se, de rigor a instauração de Processo Administrativo-Disciplinar (art. 77, inciso IV, do RICNMP⁶) para apuração da falta prevista no artigo 103, incisos I, II e VIII, e artigo 143, inciso I, da Lei Complementar nº 013/1991, do Estado do Maranhão (manter ilibada conduta pública e particular; zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções; adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo e praticar ato incompatível com a dignidade ou o decoro do cargo ou função), o que acarreta a aplicação de uma pena de suspensão de 90 (noventa) dias para cada um dos fatos narrados, nos termos do disposto no artigo 143 da mesma lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da presença de indícios suficientes de materialidade e autoria da infração disciplinar prevista no artigo 103, incisos I, II e VIII, e artigo 143, inciso I,

⁶ Vide nota 2



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

da Lei Complementar nº 013/1991, do Estado do Maranhão, **determino** a **instauração de Processo Administrativo Disciplinar** (artigo 77, inciso IV, do RICNMP⁷), em face do Promotor de Justiça ZANONY PASSOS SILVA FILHO, a fim de que, ao final, lhe sejam aplicadas duas penas de suspensão de 90 (noventa) dias, uma para cada um dos fatos narrados, com supedâneo no artigo 143, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão⁸, sem prejuízo da remessa de decisão ao Procurador Geral de Justiça para interposição de ação judicial visando à aplicação da pena de perda do cargo (artigo 144 da mesma lei orgânica) se, no decorrer da apuração do processo administrativo disciplinar, restar configurada a prática de ilícito penal e de ato de improbidade administrativa.

Determino, ainda, a lavratura da respectiva Portaria e, após o referendo do Plenário, a sua distribuição a um Conselheiro Relator, na forma do art. 89 do RICNMP⁹, sendo oportuno deixar consignado que a presente instauração de Processo Administrativo Disciplinar está embasada na Reclamação Disciplinar n. 1.01116/2023-14, tramitada perante esta Corregedoria Nacional.

Determino, por fim, a realização de correição extraordinária na 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, a fim de verificar a regularidade da atuação do membro reclamado em outros procedimentos e processos de sua atribuição, em data a ser definida por esta Corregedoria Nacional.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observado o sigilo decretado.

Brasília-DF [data da assinatura eletrônica]

(Documento assinado digitalmente)

⁷ Vide nota 2

⁸ Vide nota 5

⁹ Art. 89. Decidida a instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito do Conselho, o feito será distribuído a um Relator. (Redação dada pela Resolução nº 103, de 2 de dezembro de 2013)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA CNMP-CN N. 18/2024

SIGILO

O **CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 130-A, §§ 2º, III, e 3º, I, da Constituição Federal, pelos artigos 18, VI, 84 e 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos da Reclamação Disciplinar n. 1.01116/2023-14.

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de ZANONY PASSOS SILVA FILHO, Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão, em razão dos seguintes fatos que, em tese, configuram infração disciplinar:

Consta dos autos da Reclamação Disciplinar n. 1.01116/2023-14 que, em duas oportunidades, nos meses de janeiro e maio do ano de 2023, o Promotor de Justiça processado teria exigido/solicitado a nomeação de pessoas de sua relação para que ocupassem cargos em comissão na Câmara de Vereadores de São Luís/MA, a fim de não dar continuidade a investigações cíveis que apuravam irregularidades na aplicação de recursos públicos por parte do Clube das Mães Força do Amor, decorrente de emendas parlamentares, bem como para atuar de forma parcial e direcionada em futuras investigações.

O reclamado enviou os dados e documentos das pessoas a serem nomeadas junto ao Poder Legislativo, cobrando prazos em que seriam nomeadas, bem como o dia de



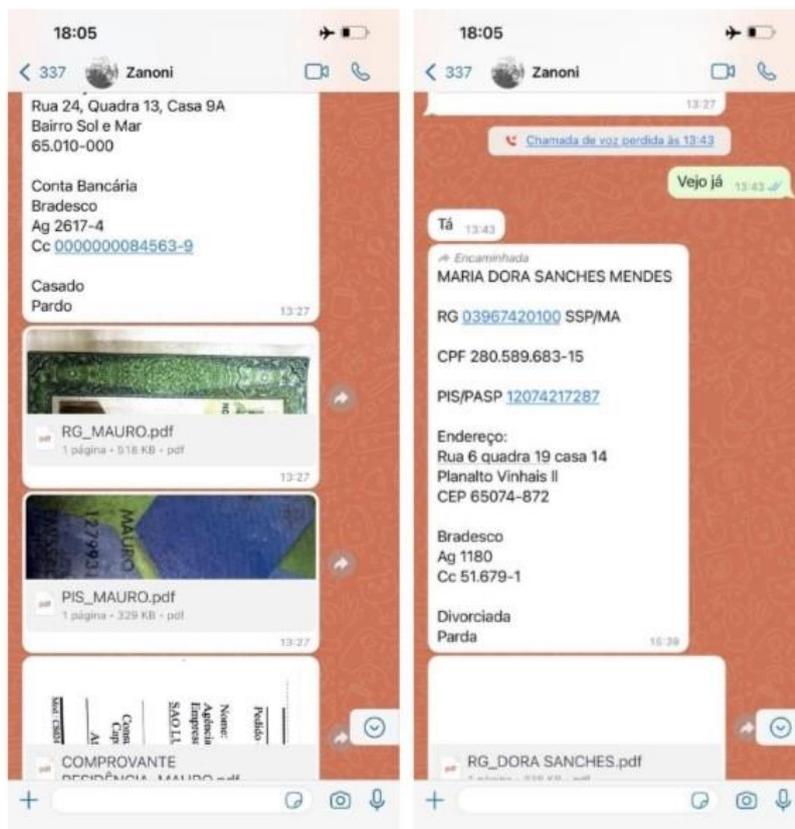
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

pagamento da remuneração, o que restou demonstrado pelos *prints* de conversas por meio de aplicativo de *WhatsApp* entre o Membro do Ministério Público e a Chefe de Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores, conforme se denota a seguir:





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



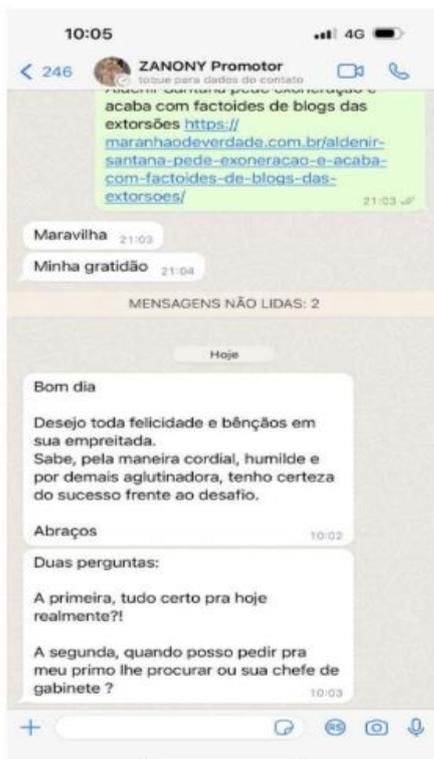


CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



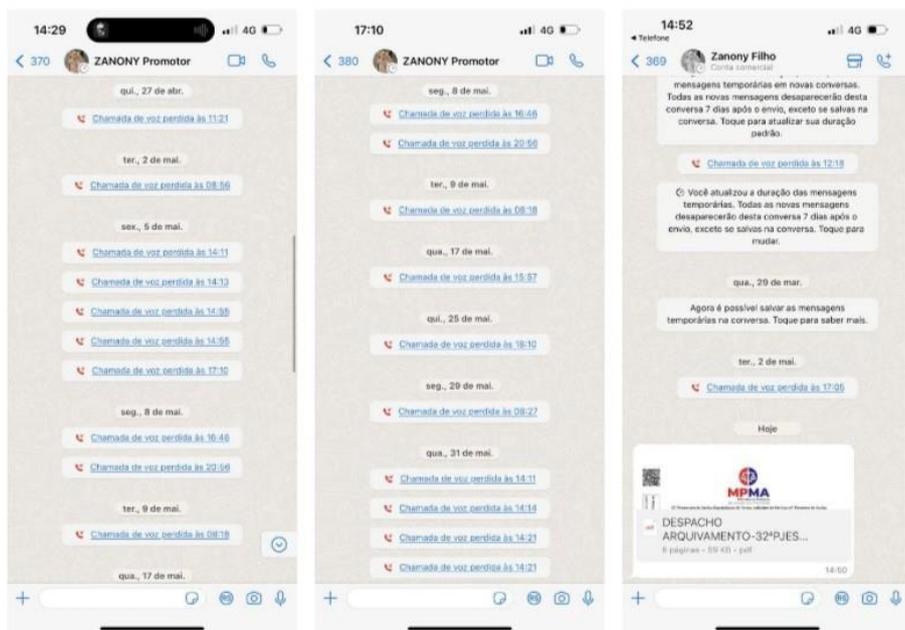


CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Duas nomeações requeridas foram efetivadas, conforme demonstrado pelos contracheques juntados aos autos, seguido das exonerações meses depois. Também restou comprovado, preliminarmente que, após as mencionadas exonerações, o reclamado expediu notificações a diversos Vereadores, demonstrando a continuidade da investigação sobre a aplicação irregular de verbas públicas, decorrentes de emendas parlamentares.

2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a incursão do Promotor de Justiça ZANONY PASSOS SILVA FILHO em duas infrações disciplinares consistentes em violação ao dever funcional, previstas nos artigos 103, incisos I, II e VIII (manter ilibada conduta pública e particular; zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas, pela dignidade de suas funções; adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços de seu cargo), e na prática de ato incompatível com a dignidade ou o decoro do cargo ou função, disposta no artigo 143, inciso I, da Lei Complementar nº 013/1991 do Estado do Maranhão, que ensejam, à luz do artigo 143, do diploma legislativo em apreço, a aplicação de duas penas de **SUSPENSÃO DE 90 (NOVENTA) DIAS, para cada um dos fatos narrados**, sem prejuízo de decisão no sentido de remeter os autos ao Procurador Geral de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Justiça para interposição de ação judicial visando à aplicação da pena de perda do cargo (artigo 144 da mesma lei orgânica) se, no decorrer da apuração do processo administrativo disciplinar, restar configurada a prática de ilícito penal e de ato de improbidade administrativa.

3. Determinar, após o referendo do Plenário, a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, nos termos do art. 89, *caput*, observando-se os termos do art. 77, § 2º, ambos da Resolução n. 92/2013 (RICNMP).

4. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do art. 90 da Resolução n. 92/2013 (RICNMP).

5. Determinar o apensamento de cópia da Reclamação Disciplinar n. 1.01116/2023-14 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

6. Determinar a autuação da presente Portaria como peça inaugural dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observado o sigilo decretado.

Brasília-DF [data da assinatura eletrônica]

(Documento assinado digitalmente)

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA

Corregedor Nacional do Ministério Público